



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 352, DE 2021

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Acresce os arts. 268-A e 319 ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-25/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Túlio Gadêlha – PDT/PE)

Acresce os arts. 268-A e 319 ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce os arts. 268-A e 319 ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Infração de medida de imunização

Art. 268-A. Infringir ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de planos federais, estaduais ou municipais de imunização.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Quando for o agente membro da Administração Pública, seja direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, municipal ou distrital, será a pena aumentada em um terço (NR);”

Art. 3º Acrescenta o parágrafo único ao Art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro quando o interesse ou sentimento pessoal do agente infrator tratar sobre ordem prioritária de imunização e/ou grupos prioritários estabelecidos por órgãos e autoridades de saúde ou quando se referir ao acesso vantajoso a doses de imunizantes ou medicamentos constantes em planos de vacinação (NR).

JUSTIFICATIVA

Considerando a magnitude da pandemia causada pelo Covid-19, doença infectocontagiosa transmitida pelo vírus SARS-CoV-2, é, certamente, a epidemia mais expressiva da história recente da humanidade, ocasionada por doença de elevada transmissibilidade e distribuição global.

Com fulcro de dirimir os casos e as potenciais contaminações pelo vírus em relevo, o Ministério da Saúde desenvolveu o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 a fim de mitigar os impactos da pandemia, operacionalizando a vacinação de acordo com os grupos prioritários. Isto porque, conforme com as próprias diretrizes do plano, o risco de complicações pela enfermidade não é uniforme na população. Assim, o risco de agravamento e óbito estão relacionados a características sociodemográficas, presença de morbidades, problemas respiratórios, doenças crônicas, dentre outros fatores.

Neste sentido, foram estabelecidas, de modo preliminar, as seguintes etapas de vacinação:

- Etapa 1: Trabalhadores de saúde, pessoas de 75 anos ou mais e idosos em instituições de longa permanência, bem como povos indígenas.
- Etapa 2: Idosos de 60 a 74 anos.
- Etapa 3: Pessoas com comorbidades, condições médicas que também favorecem um agravamento do quadro a partir da covid-19.
- Etapa 4: Professores, forças de segurança, trabalhadores do sistema prisional e pessoas privadas de liberdade.

Importante destacar que, em um momento inicial, onde não há grande disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbidade e mortalidade motivada pela covid-19, de forma que existe a necessidade de se estabelecer e de se respeitar grupos prioritários para a vacinação.

Entretanto, tornou-se notória e patente a ocorrência de eventos, em todo o território pátrio, relacionados à imunização de indivíduos que não fazem jus à vacinação na fase incipiente.

É de amplo conhecimento o desencaminhamento de 60.000 (sessenta mil) doses de vacinas no Estado do Amazonas.

Oportuno mencionar os casos ocorridos no município de Jupi, em Pernambuco, onde fotógrafo da Prefeitura foi vacinado mesmo sem fazer parte do grupo prioritário, na Paraíba em que o prefeito de Pombal decidiu ser o primeiro a tomar o imunizante mesmo não estando relacionado no grupo primacial, além do acontecido no Piauí em que prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados.

Tais episódios se prestam para demonstrar a tamanha e desmedida ausência de limite dos cidadãos que pretendem de alguma forma obstruir a imunização nacional, mesmo estes sendo autoridades do poder executivo.

Desta feita, resta mais que demonstrada a necessidade do estabelecimento de tipos penais capazes de punir as condutas que desrespeitem a ordem de prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2021.

Deputado **TÚLIO GADÊLHA - PDT/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)*

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa

FIM DO DOCUMENTO